



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



LEI N°: 4175/2023

DATA: 15/08/2023

AUTÓGRAFO N°: 4275

DATA: 15/08/2023

PROJETO DE LEI N°: 53 / 2023

NÚMERO DO PROTOCOLO: 000969 / 2023

DATA: 28 / 07 / 2023

AUTOR: Prefeito

ASSUNTO: Dispõe Sobre A Forma De Pagamento De Débitos Com A Fazenda Pública Municipal Com Isenção Ou Redução De Juros E Multa (Isenta Mairinque) E Dá Outras Providências .

RECEBIDO EM SESSÃO DIA: 07/08/2023

EMENDAS N°S:

VETO: sim: N°:

REGIME DE URGÊNCIA: sim

PRAZO PARA A VOTAÇÃO: _____

REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL: sim - REQUERIMENTO N° _____

NÚMERO DE DISCUSSÕES: uma duas

QUORUM: 2/3 dos vereadores para:

aprovação rejeição

Maioria absoluta dos vereadores para:

aprovação rejeição

Maioria dos vereadores presentes para:

aprovação rejeição

OBSERVAÇÕES



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



Mairinque, 17 de julho de 2023.

MENSAGEM Nº 53/2023

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a essa Casa de Leis o incluso Projeto de Lei nº 53/2023, que dispõe sobre a forma de pagamento de débitos com a fazenda pública municipal com isenção ou redução de juros e multa (“Isenta Mairinque”) e dá outras providências.

O presente projeto tem por finalidade a regularização dos débitos, tributário ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizado ou a ajuizar, vencido até 31 de dezembro de 2022, podendo o contribuinte liquidá-lo, atualizado na forma da legislação vigente até a data da formalização do pedido, em parcela única ou em parcelas mensais e fixas, de acordo com as condições detalhadas no Projeto de Lei.

Pelo exposto e pelos justos objetivos a serem atingidos com a proposta, solicitamos o apoio da nobre Edilidade para apreciação e aprovação do presente Projeto, para podermos dar andamento na ação de recebimento dos débitos tributários vencidos e assim melhorar nossa arrecadação de receita tributária.

Ao ensejo, apresentamos a Vossa Excelência, extensivamente aos seus pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE
Prefeito

Exmo. Sr.

ROBERTO WAGNER SIMÃO IERCK

Presidente da Câmara Municipal de

MAIRINQUE – SP

11:23 28/07/2023 000969 CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 53 / 2023

DISPÕE SOBRE A FORMA DE PAGAMENTO DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE JUROS E MULTA (“ISENTA MAIRINQUE”) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE, Prefeito Municipal de Mairinque, usando das atribuições legais que lhe são conferidas,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O sujeito passivo com débito, tributário ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizado ou a ajuizar, vencido até 31 de dezembro de 2022, poderá liquidá-lo, atualizado na forma da legislação vigente até a data da formalização do pedido, em parcela única ou em parcelas mensais e fixas, nas seguintes condições:

- I – redução de 100% (cem por cento) de juros e 100% (cem por cento) da multa, em parcela única, à vista;
- II – redução de 90% (noventa por cento) de juros e 90% (noventa por cento) da multa em até 03 parcelas mensais e consecutivas;
- III – redução de 80% (oitenta por cento) de juros e 80% (oitenta por cento) da multa em até 04 parcelas mensais e consecutivas;
- IV – redução de 70% (setenta por cento) de juros e 70% (setenta por cento) da multa em até 05 parcelas mensais e consecutivas;
- V – redução de 60% (sessenta por cento) de juros e 60% (sessenta por cento) da multa em até 06 parcelas mensais e consecutivas;
- VI – redução de 50% (cinquenta por cento) de juros e 50% (cinquenta por cento) da multa em até 07 parcelas mensais e consecutivas;
- VII – redução de 40% (quarenta por cento) de juros e 40% (quarenta por cento) da multa em até 08 parcelas mensais e consecutivas;
- VIII – redução de 30% (trinta por cento) de juros e 30% (trinta por cento) da multa em até 09 parcelas mensais e consecutivas;
- IX – redução de 20% (vinte por cento) de juros e 20% (vinte por cento) da multa em até 10 parcelas mensais e consecutivas;

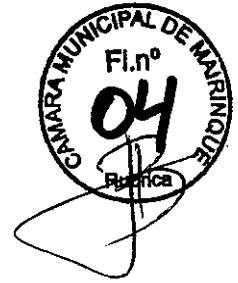
§1º Para fazer jus aos benefícios previstos nos incisos de I a IX deste artigo, o contribuinte deverá estar com o IPTU, TAXAS e ISS (fixo ou variável) do exercício corrente em dia.



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



Projeto de Lei nº 53/2023 – fl.02

§2º Para pagamento ou celebração do acordo, o contribuinte deverá estar com seu cadastro fiscal atualizado, podendo efetuar a atualização no ato da solicitação da guia em parcela única ou do parcelamento, recolhendo os preços públicos pertinentes ao pedido.

§3º Em caso de parcelamento do débito, o contribuinte deverá recolher a primeira parcela no ato da assinatura do termo de acordo e confissão de dívida.

§4º O valor mínimo da parcela do acordo deverá ser de R\$ 115,00 (cento e quinze reais).

§5º O pagamento das parcelas do acordo será efetuado mediante emissão de guias de arrecadação emitidas pela municipalidade, nas quais constará a data de vencimento das parcelas subsequentes.

§6º A parcela com vencimento no exercício seguinte ao acordo, será atualizada monetariamente com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, consoante o que determina o disposto o artigo 1º, I, da Lei nº. 1502/1989, alterada pela Lei nº. 4109/2023.

Art. 2º A formalização do pedido de parcelamento e pagamento do débito fiscal implica no reconhecimento e na confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos com Fazenda Municipal de Mairinque e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso ou ação judicial pelo contribuinte.

Parágrafo único - Considera-se débito fiscal a soma do crédito principal, da correção monetária, da multa e dos juros previstos na legislação municipal.

Art. 3º A opção pelo sujeito passivo pelo pagamento ou parcelamento de débitos pelas hipóteses previstas nos incisos do art. 1º, implica a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

Parágrafo único - A homologação do parcelamento dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 1º desta Lei.

Art. 4º O descumprimento do parcelamento acarretará no vencimento antecipado e total do saldo devedor que será cobrado com os acréscimos legais, vedando-se novo parcelamento quanto ao referido débito fiscal com os benefícios previstos nesta Lei.

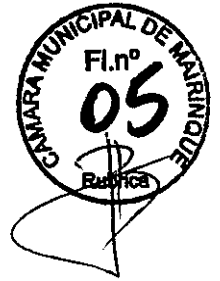
§1º O parcelamento será cancelado, de forma automática e independente de notificação prévia, diante a ocorrência de uma das hipóteses seguintes:



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



Projeto de Lei nº 53/2023 – fl.03

- I – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei, em especial o disposto no parágrafo único do art. 3º;
- II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;
- III – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica.

§2º O cancelamento do parcelamento implica o restabelecimento imediato da incidência de multa e juros sem as reduções previstas nesta Lei, acarretando ainda:

- I – em se tratando de débito inscrito na Dívida Ativa, o imediato ajuizamento da execução fiscal ou promoção do protesto do respectivo valor;
- II – em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal.

Art. 5º O contribuinte que possuir débitos parcelados em acordo (s) nos termos da legislação municipal, atendendo ao demais requisitos desta Lei, poderão ser beneficiados com a isenção ou redução prevista no art. 1º.

Parágrafo único - O acordo de parcelamento anteriormente firmado deverá ser cancelado pelo Departamento de Tributos, sendo que os débitos serão restabelecidos pelos valores originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal aplicável à ocorrência dos respectivos fatos geradores, tornando sem efeito eventuais benefícios anteriormente concedidos, compensando-se as parcelas já pagas.

Art. 6º Os débitos objeto de execução fiscal poderão ser pagos com a isenção ou redução prevista no art. 1º.

§1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 924 do Código de Processo Civil.

§2º No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil.

§3º Como condição para celebração de parcelamento, o contribuinte deverá concordar que o depósito judicial eventualmente realizado seja levantado após a quitação do parcelamento.

§4º Após a quitação do parcelamento, se ainda houver valores depositados, serão levantados pelo sujeito passivo.

§5º As custas e despesas judiciais correspondentes aos atos do processo deverão ser inclusas para pagamento no montante da dívida principal.



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



Projeto de Lei nº 53/2023 – fl.04

Art. 7º Os benefícios desta Lei não alcançam atos e infrações tipificados como crimes contra a ordem tributária, nos termos na legislação pertinente, bem como os débitos relativos ao ISS de serviços tomados, sob retenção na fonte, consoante a Lei Municipal nº 2935/2011 e Lei Complementar nº. 116/2003.

Art. 8º O contribuinte que pretende gozar dos benefícios constantes no art. 1º desta Lei, deverá solicitar e formalizar diretamente o pedido na Secretaria Municipal de Finanças – Departamento de Tributos ou na Secretaria de Assuntos Jurídicos, para os casos de débitos ajuizados, no prazo compreendido entre a publicação e vigência desta Lei até às 16h do dia 20 de outubro de 2023.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar por até 60 (sessenta) dias o prazo previsto no caput deste artigo, mediante decisão fundamentada.

Art. 9º O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em nenhuma hipótese.

Art. 10 O Chefe do Poder Executivo fixará em regulamento eventuais normas necessárias à execução desta Lei.

Art. 11 Esta lei entrará em vigor 10 dias após sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 17 de julho de 2023.

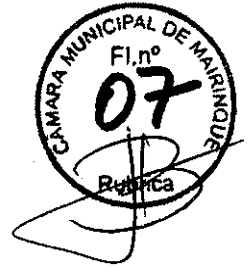

ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 53 / 2023

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:*

- I -** *Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
- II -** *Projetos de Lei Complementar;*
- III -** *Projetos de Lei;*
- IV -** *Projetos de Decreto-Legislativo;*
- V -** *Projetos de Resolução;*
- VI -** *Substitutivos e Emendas;*
- VII -** *Requerimentos;*
- VIII -** *Moções;*
- IX -** *Recursos;*
- X -** *Vetos.*

§ 1º *Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.*

§ 2º *As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.*

Art. 137 *As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.*

Mairinque, 7 de agosto de 2023.

Ordem do Dia da 89ª sessão ordinária da 15ª Legislatura

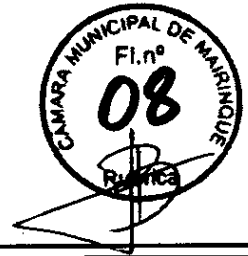
Vereador Robertinho Ierck
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



FOLHA DE VOTAÇÃO

DISCUSSÃO ÚNICA PROJETO DE LEI Nº 53/2023

VEREADOR	APROVO	REJEITO
ROBERTINHO IERCK	/	
RODRIGO DO VITÓRIA		
ELIANE LYÃO		
ANDRÉ TERRAPLANAGEM		
TÚLIO CAMARGO		
EDICARLOS DA PADARIA		
BIULA		
JACKSON		
PAULO MARROM		
ROSE DO CRIS		
ABNER SEGURA		
BRUNO TAM		
EMILY IDALGO		
RESULTADO		

RESULTADO DA VOTAÇÃO

Aprovado(a) por votos contra votos


Rejeitado(a) por votos contra votos favoráveis

Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)

Adiada a discussão por sessões. Pedido por: _____

Prejudicada a discussão. Motivo: _____

Mairinque, 14 de agosto de 2023
Ordem do Dia da 90ª sessão ordinária da 15ª Legislatura


Vereador Robertinho Ierck
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



AUTÓGRAFO N° 4275 / 2023

DISPÕE SOBRE A FORMA DE PAGAMENTO DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE JUROS E MULTA ("ISENTA MAIRINQUE") E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar o Projeto de Lei nº 53/2023 do Executivo, a saber:

Art. 1º O sujeito passivo com débito, tributário ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizado ou a ajuizar, vencido até 31 de dezembro de 2022, poderá liquidá-lo, atualizado na forma da legislação vigente até a data da formalização do pedido, em parcela única ou em parcelas mensais e fixas, nas seguintes condições:

- I. I - redução de 100% (cem por cento) de juros e 100% (cem por cento) da multa, em parcela única, à vista;
- II. II- redução de 90% (noventa por cento) de juros e 90% (noventa por cento) da multa em até 03 parcelas mensais e consecutivas;
- III. III -redução de 80% (oitenta por cento) de juros e 80% (oitenta por cento) da multa em até 04 parcelas mensais e consecutivas;
- IV. IV - redução de 70% (setenta por cento) de juros e 70% (setenta por cento) da multa em até 05 parcelas mensais e consecutivas;
- V. V- redução de 60% (sessenta por cento) de juros e 60% (sessenta por cento) da multa em até 06 parcelas mensais e consecutivas;
- VI. VI - redução de 50% (cinquenta por cento) de juros e 50% (cinquenta por cento) da multa em até 07 parcelas mensais e consecutivas;
- VII. VII-redução de 40% (quarenta por cento) de juros e 40% (quarenta por cento) da multa em até 08 parcelas mensais e consecutivas;
- VIII. VIII - redução de 30% (trinta por cento) de juros e 30% (trinta por cento) da multa em até 09 parcelas mensais e consecutivas;
- IX. IX - redução de 20% (vinte por cento) de juros e 20% (vinte por cento) da multa em até 10 parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º Para fazer jus aos benefícios previstos nos incisos de 1 a IX deste artigo, o contribuinte deverá estar com o IPTU, TAXAS e ISS (fixo ou variável) do exercício corrente em dia.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C. N. P. J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



AUTÓGRAFO Nº 4275 / 2023

- § 2º Para pagamento ou celebração do acordo, o contribuinte deverá estar com seu cadastro fiscal atualizado, podendo efetuar a atualização no ato da solicitação da guia em parcela única ou do parcelamento, recolhendo os preços públicos pertinentes ao pedido.
- § 3º Em caso de parcelamento do débito, o contribuinte deverá recolher a primeira parcela no ato da assinatura do termo de acordo e confissão de dívida.
- § 4º O valor mínimo da parcela do acordo deverá ser de R\$ 115,00 (cento e quinze reais).
- § 5º O pagamento das parcelas do acordo será efetuado mediante emissão de guias de arrecadação emitidas pela municipalidade, nas quais constará a data de vencimento das parcelas subsequentes.
- § 6º A parcela com vencimento no exercício seguinte ao acordo, será atualizada monetariamente com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, consoante o que determina o disposto o artigo 1º, I, da Lei nº. 1502/1989, alterada pela Lei nº. 4109/2023.

Art. 2º A formalização do pedido de parcelamento e pagamento do débito fiscal implica no reconhecimento e na confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos com Fazenda Municipal de Mairinque e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso ou ação judicial pelo contribuinte.

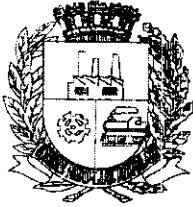
Parágrafo único - Considera-se débito fiscal a soma do crédito principal, da correção monetária, da multa e dos juros previstos na legislação municipal.

Art. 3º A opção pelo sujeito passivo pelo pagamento ou parcelamento de débitos pelas hipóteses previstas nos incisos do art. 1º, implica a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

Parágrafo único - A homologação do parcelamento dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 1º desta Lei.

Art. 4º O descumprimento do parcelamento acarretará no vencimento antecipado e total do saldo devedor que será cobrado com os acréscimos legais, vedando-se novo parcelamento quanto ao referido débito fiscal com os benefícios previstos nesta Lei.

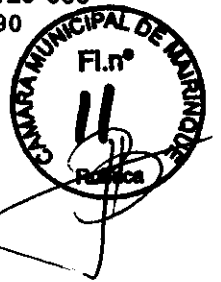
- §1º O parcelamento será cancelado, de forma automática e independente de notificação prévia, diante a ocorrência de uma das hipóteses seguintes:
- I. I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



AUTÓGRAFO Nº 4275 / 2023

- nesta Lei, em especial o disposto no parágrafo único do art. 3º;
- II. II-estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;
 - III. III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica.

§ 2º O cancelamento do parcelamento implica o restabelecimento imediato da incidência de multa e juros sem as reduções previstas nesta Lei, acarretando ainda:

- I. I -em se tratando de débito inscrito na Dívida Ativa, o imediato ajuizamento da execução fiscal ou promoção do protesto do respectivo valor;
- II. II-em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal.

Art. 5º O contribuinte que possuir débitos parcelados em acordo (s) nos termos da legislação municipal, atendendo ao demais requisitos desta Lei, poderão ser beneficiados com a isenção ou redução prevista no art. 1º.

Parágrafo único - O acordo de parcelamento anteriormente firmado deverá ser cancelado pelo Departamento de Tributos, sendo que os débitos serão restabelecidos pelos valores originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal aplicável à ocorrência dos respectivos fatos geradores, tornando sem efeito eventuais benefícios anteriormente concedidos, compensando-se as parcelas já pagas.

Art. 6º Os débitos objeto de execução fiscal poderão ser pagos com a isenção ou redução prevista no art. 1º.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 924 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil.

§ 3º Como condição para celebração de parcelamento, o contribuinte deverá concordar que o depósito judicial eventualmente realizado seja levantado após a quitação do parcelamento.

§ 4º Após a quitação do parcelamento, se ainda houver valores depositados, serão levantados pelo sujeito passivo.

§ 5º As custas e despesas judiciais correspondentes aos atos do processo deverão ser inclusas para pagamento no montante da dívida principal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br

AUTÓGRAFO Nº 4275 / 2023



Art. 7º Os benefícios desta Lei não alcançam atos e infrações tipificados como crimes contra a ordem tributária, nos termos na legislação pertinente, bem como os débitos relativos ao ISS de serviços tomados, sob retenção na fonte, consoante a Lei Municipal nº 2935/2011 e Lei Complementar nº. 116/2003.

Art. 8º O contribuinte que pretende gozar dos benefícios constantes no art. 1º desta Lei, deverá solicitar e formalizar diretamente o pedido na Secretaria Municipal de Finanças - Departamento de Tributos ou na Secretaria de Assuntos Jurídicos, para os casos de débitos ajuizados, no prazo compreendido entre a publicação e vigência desta Lei até às 16h do dia 20 de outubro de 2023.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar por até 60 (sessenta) dias o prazo previsto no caput deste artigo, mediante decisão fundamentada.

Art. 9º O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em nenhuma hipótese.

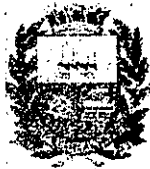
Art. 10 O Chefe do Poder Executivo fixará em regulamento eventuais normas necessárias à execução desta Lei.

Art. 11 Esta lei entrará em vigor 10 dias após sua publicação.

Câmara Municipal de Mairinque em 15 de agosto de 2023.

VEREADOR ROBERTINHO IERCK – Presidente

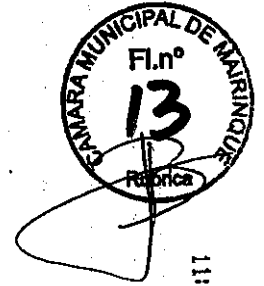
CÓPIA



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2784
www.mairinque.sp.gov.br



11/41 25/08/2023 08:11:09 CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

LEI Nº 4.175 / 2023

(Projeto de Lei nº 53/2023, de 17/07/2023 – Autógrafo nº 4275/2023, de 15/08/2023)

DISPÕE SOBRE A FORMA DE PAGAMENTO DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE JUROS E MULTA (“ISENTA MAIRINQUE”) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE, Prefeito Municipal de Mairinque, usando das atribuições legais que lhe são conferidas,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O sujeito passivo com débito, tributário ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizado ou a ajuizar, vencido até 31 de dezembro de 2022, poderá liquidá-lo, atualizado na forma da legislação vigente até a data da formalização do pedido, em parcela única ou em parcelas mensais e fixas, nas seguintes condições:

- I** – redução de 100% (cem por cento) de juros e 100% (cem por cento) da multa, em parcela única, à vista;
- II** – redução de 90% (noventa por cento) de juros e 90% (noventa por cento) da multa em até 03 parcelas mensais e consecutivas;
- III** – redução de 80% (oitenta por cento) de juros e 80% (oitenta por cento) da multa em até 04 parcelas mensais e consecutivas;
- IV** – redução de 70% (setenta por cento) de juros e 70% (setenta por cento) da multa em até 05 parcelas mensais e consecutivas;
- V** – redução de 60% (sessenta por cento) de juros e 60% (sessenta por cento) da multa em até 06 parcelas mensais e consecutivas;
- VI** – redução de 50% (cinquenta por cento) de juros e 50% (cinquenta por cento) da multa em até 07 parcelas mensais e consecutivas;
- VII** – redução de 40% (quarenta por cento) de juros e 40% (quarenta por cento) da multa em até 08 parcelas mensais e consecutivas;
- VIII** – redução de 30% (trinta por cento) de juros e 30% (trinta por cento) da multa em até 09 parcelas mensais e consecutivas;
- IX** – redução de 20% (vinte por cento) de juros e 20% (vinte por cento) da multa em até 10 parcelas mensais e consecutivas;

§1º Para fazer jus aos benefícios previstos nos incisos de I a IX deste artigo, o contribuinte deverá estar com o IPTU, TAXAS e ISS (fixo ou variável) do exercício corrente em dia.



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



Lei nº 4.175/2023 – fl.02

§2º Para pagamento ou celebração do acordo, o contribuinte deverá estar com seu cadastro fiscal atualizado, podendo efetuar a atualização no ato da solicitação da guia em parcela única ou do parcelamento, recolhendo os preços públicos pertinentes ao pedido.

§3º Em caso de parcelamento do débito, o contribuinte deverá recolher a primeira parcela no ato da assinatura do termo de acordo e confissão de dívida.

§4º O valor mínimo da parcela do acordo deverá ser de R\$ 115,00 (cento e quinze reais).

§5º O pagamento das parcelas do acordo será efetuado mediante emissão de guias de arrecadação emitidas pela municipalidade, nas quais constará a data de vencimento das parcelas subsequentes.

§6º A parcela com vencimento no exercício seguinte ao acordo, será atualizada monetariamente com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, consoante o que determina o disposto o artigo 1º, I, da Lei nº. 1502/1989, alterada pela Lei nº. 4109/2023.

Art. 2º A formalização do pedido de parcelamento e pagamento do débito fiscal implica no reconhecimento e na confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos com Fazenda Municipal de Mairinque e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso ou ação judicial pelo contribuinte.

Parágrafo único - Considera-se débito fiscal a soma do crédito principal, da correção monetária, da multa e dos juros previstos na legislação municipal.

Art. 3º A opção pelo sujeito passivo pelo pagamento ou parcelamento de débitos pelas hipóteses previstas nos incisos do art. 1º, implica a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

Parágrafo único - A homologação do parcelamento dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 1º desta Lei.

Art. 4º O descumprimento do parcelamento acarretará no vencimento antecipado e total do saldo devedor que será cobrado com os acréscimos legais, vedando-se novo parcelamento quanto ao referido débito fiscal com os benefícios previstos nesta Lei.

§1º O parcelamento será cancelado, de forma automática e independente de notificação prévia, diante a ocorrência de uma das hipóteses seguintes:



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8644
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



Lei nº 4.175/2023 – fl.03

- I – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei, em especial o disposto no parágrafo único do art. 3º;
- II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;
- III – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica.

§2º O cancelamento do parcelamento implica o restabelecimento imediato da incidência de multa e juros sem as reduções previstas nesta Lei, acarretando ainda:

- I – em se tratando de débito inscrito na Dívida Ativa, o imediato ajuizamento da execução fiscal ou promoção do protesto do respectivo valor;
- II – em se tratando de débito inscrito e ajuizado, o imediato prosseguimento da execução fiscal.

Art. 5º O contribuinte que possuir débitos parcelados em acordo (s) nos termos da legislação municipal, atendendo aos demais requisitos desta Lei, poderão ser beneficiados com a isenção ou redução prevista no art. 1º.

Parágrafo único - O acordo de parcelamento anteriormente firmado deverá ser cancelado pelo Departamento de Tributos, sendo que os débitos serão restabelecidos pelos valores originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal aplicável à ocorrência dos respectivos fatos geradores, tornando sem efeito eventuais benefícios anteriormente concedidos, compensando-se as parcelas já pagas.

Art. 6º Os débitos objeto de execução fiscal poderão ser pagos com a isenção ou redução prevista no art. 1º.

§1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 924 do Código de Processo Civil.

§2º No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil.

§3º Como condição para celebração de parcelamento, o contribuinte deverá concordar que o depósito judicial eventualmente realizado seja levantado após a quitação do parcelamento.

§4º Após a quitação do parcelamento, se ainda houver valores depositados, serão levantados pelo sujeito passivo.

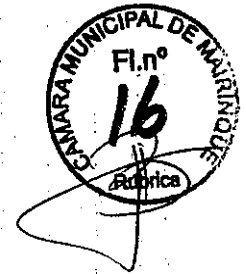
§5º As custas e despesas judiciais correspondentes aos atos do processo deverão ser incluídas para pagamento no montante da dívida principal.



Prefeitura Municipal de Mairinque

Avenida Lamartine Navarro, n.º 514 Centro
Mairinque-SP
CEP 18120-000
CNPJ 45.944.428/0001-20

Fone (11) 4718-8844
Fax (11) 4718-2764
www.mairinque.sp.gov.br



Lei nº 4.175/2023 – fl.04

Art. 7º Os benefícios desta Lei não alcançam atos e infrações tipificados como crimes contra a ordem tributária, nos termos na legislação pertinente, bem como os débitos relativos ao ISS de serviços tomados, sob retenção na fonte, consoante a Lei Municipal nº 2935/2011 e Lei Complementar nº. 116/2003.

Art. 8º O contribuinte que pretende gozar dos benefícios constantes no art. 1º desta Lei, deverá solicitar e formalizar diretamente o pedido na Secretaria Municipal de Finanças – Departamento de Tributos ou na Secretaria de Assuntos Jurídicos, para os casos de débitos ajuizados, no prazo compreendido entre a publicação e vigência desta Lei até às 16h do dia 20 de outubro de 2023.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar por até 60 (sessenta) dias o prazo previsto no caput deste artigo, mediante decisão fundamentada.

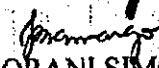
Art. 9º O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em nenhuma hipótese.

Art. 10 O Chefe do Poder Executivo fixará em regulamento eventuais normas necessárias à execução desta Lei.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor 10 dias após sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 15 de agosto de 2023.


ANTONIO ALEXANDRE GEMENTE
Prefeito


JEANE VALLORANI SIMÕES DE CAMARGO
Secretária Municipal de Finanças

Registrada e Publicada na Prefeitura em 15/08/2023


RODRIGO GARCIA
Secretário Municipal de Governo